



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1169, DE 2025

Dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em aplicativos de navegação e mapas.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes (PL/GO)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em aplicativos de navegação e mapas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em aplicativos de navegação e mapas disponíveis no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I – aplicativo de navegação e mapas: aplicação de internet que fornece aos usuários informações sobre localização, mapas digitais, geração de rotas entre diferentes pontos geográficos, informações sobre tráfego, pontos de interesse e outras funcionalidades relacionadas à navegação e orientação geográfica; e

II – área de alto risco de ocorrência de crimes: localidade, região, bairro ou logradouro, situado em área rural ou urbana, com elevada incidência de crimes, assim identificada pelas autoridades competentes de segurança pública a partir de critérios estatísticos.

Art. 3º Os provedores de aplicativos de navegação e mapas, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, possibilitarão a identificação das áreas de alto risco de ocorrência de crimes identificadas pelas autoridades de segurança pública.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 4º Os provedores de aplicativos de navegação e mapas, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, configurarão seus sistemas de forma a impedir a geração de rotas que tenham como destino ou parte do trajeto áreas de alto risco de ocorrência de crimes identificadas pelas autoridades de segurança pública.

§ 1º Será assegurada ao usuário a possibilidade de desabilitar a configuração de que trata o *caput*.

§ 2º Caso o usuário defina um destino situado em área de alto risco de ocorrência de crimes, o aplicativo deve emitir um alerta e informar sobre a necessidade de desabilitar a configuração de que trata o *caput* para geração da rota.

Art. 5º Os provedores de aplicativos de mapas e navegação atualizarão as informações acerca de áreas de alto risco de ocorrência de crimes em seus serviços de acordo com os dados divulgados pelas autoridades de segurança pública em prazo não superior a quinze dias de sua disponibilização.

Parágrafo único. Os dados referentes à distribuição geográfica da incidência de crimes e sobre as áreas consideradas de alto risco de ocorrência de crimes serão disponibilizados em acesso aberto, em formatos interoperáveis e legíveis por máquina.

Art. 6º Considera-se defeituoso o aplicativo de navegação e mapas que deixar de atender ao disposto nesta Lei, sujeitando-se seu provedor a responder pelos danos causados, na forma do art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente de outras sanções penais, civis ou administrativas previstas em lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorrido cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

JUSTIFICAÇÃO

O noticiário nacional registra, de forma recorrente, incidentes que envolvem a morte ou ao menos a tentativa de homicídio de motoristas que, ao confiarem em rotas geradas por aplicativos de mapas e navegação, acabam inadvertidamente por ingressar em áreas dominadas pelo crime organizado. Paralelamente, estatísticas apontam para uma distribuição geográfica não homogênea dos índices de criminalidade. Isso significa que, dentro do território de um determinado município, é possível identificar áreas que concentram maior incidência de crimes.

Não há dúvida de que os aplicativos de mapas e navegação disponíveis na internet são extremamente úteis. Permitem aos habitantes de uma cidade identificar pontos de obstrução do trânsito e gerar rotas alternativas, seja para ir ao local de trabalho, à residência ou a endereços de entrega ou prestação de serviços. Para turistas ou motoristas não familiarizados com as peculiaridades do trânsito local, os aplicativos tornaram-se ferramentas essenciais para a localização e obtenção de orientações e rotas.

No entanto, no esforço de traçar rotas mais rápidas, muitos desses aplicativos acabam por indicar trajetos que fogem das principais vias e, não raro, atravessam ou tangenciam áreas dominadas pelo crime organizado ou onde há elevada incidência de crimes. Por essa razão, são recorrentes os relatos de motoristas desavisados que, ao entrarem em regiões controladas por organizações criminosas, acabam alvejados e mortos.

A concentração de índices de criminalidade mais elevados em determinadas regiões é fenômeno conhecido das autoridades de segurança pública. Dados e análises estatísticas permitem a identificação dessas áreas e a geração de mapas de calor. Tais ferramentas, por sua vez, podem ser úteis para a formulação de políticas e estratégias de policiamento preventivo e de enfrentamento à criminalidade.

Em face desse conjunto de razões, a presente proposição busca incorporar aos aplicativos de mapas e navegação disponíveis no mercado





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

brasileiro a funcionalidade de identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes. A iniciativa tem como propósito principal a proteção daqueles que, ao confiarem nas rotas geradas por esses aplicativos, podem acabar por, inadvertidamente, colocar a própria vida ou seu patrimônio em risco.

Nesse sentido, propõe-se que, a partir dos dados divulgados pelas autoridades de segurança pública, os provedores de aplicativos de mapas e navegação passem a fornecer a seus usuários a identificação das áreas de alto risco de incidência de crimes. Adicionalmente, esses aplicativos deverão adotar como padrão configuração que impeça a geração de rotas que tenham essas áreas como destino ou parte do trajeto. Essa configuração, contudo, poderá ser desabilitada livremente pelo usuário.

Na confecção do projeto, houve a preocupação de conceder prazo adequado tanto para a adaptação dos aplicativos existentes, como para a atualização de seus serviços a partir da divulgação dos dados correspondentes pelas autoridades de segurança pública. Outrossim, a não observância das disposições previstas no projeto caracteriza o aplicativo como defeituoso, o que enseja a responsabilização objetiva de seu provedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Com fundamento nas razões aqui declinadas, confiamos que a presente iniciativa será instrumento útil para reduzir a incidência de crimes e permitir o aprimoramento dos esforços das autoridades de segurança pública no enfrentamento da criminalidade.

Diante do exposto, submetemos esta proposição ao exame de nossos pares, contando com sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) -
8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- art14